

**ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

Cap QCO SARAH RUSSO LEITE SAUNDERS

**PODER DE POLÍCIA NAS OPERAÇÕES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO**

**Brasília  
2016**

**Cap QCO SARAH RUSSO LEITE SAUNDERS**

**PODER DE POLÍCIA NAS OPERAÇÕES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Escola de  
Aperfeiçoamento de Oficiais como  
requisito parcial para a obtenção do Grau  
Especialização em Ciências  
Militares

**Orientador: Maj Inf André Gomes Pereira**

**Brasília  
2016**

Cap QCO SARAH RUSSO LEITE SAUNDERS

**PODER DE POLÍCIA NAS OPERAÇÕES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Formação  
Complementar do Exército / Escola de  
Aperfeiçoamento de Oficiais como  
requisito parcial para a obtenção do Grau  
Especialização em Ciências  
Militares

Aprovado em

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX- XXXX – Presidente  
Escola de Formação Complementar do Exército

---

ANDRÉ GOMES PEREIRA – Maj – Membro  
Escola de Formação Complementar do Exército

---

VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO – Ten Cel – Membro  
Escola de Formação Complementar do Exército

**R893** Saunders, Sarah Russo Leite  
Poder de Polícia nas Operações de Fiscalização d Produtos  
Controlados pelo Exército Brasileiro / Sarah Russo Leite Saunders –  
2016.

**XX f. ; 30 cm**

TCC (Especialização) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais,  
Brasília  
, 2016.

Bibliografia: **f. 78 - 81.**

**1. Técnicas de progressão. 2. Período de formação básica. 3.  
Ambiente urbano. 4. Treinamento militar. 5. Oficial –  
capacitação. 6. Exército – ensino. I. Título.**

**CDD 355.5**

À minha amada família que soube compreender as ausências necessárias aos meus estudos e ao meu trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Angélica e Salustiano (in memoriam), meus primeiros e eternos amores, que sempre foram exemplos de correção de atitudes e dedicação à família e ao trabalho.

A minha irmã Rachel, por ser um exemplo de dedicação aos estudos.

Ao meu amado esposo Ronaldo e meus filhos Gabriel e Daniel pelo intenso amor e cuidado sempre demonstrados.

Ao Senhor dos Exércitos por me suster em todos momentos difíceis pelos quais passei durante o curso, principalmente o óbito de meu amado pai.

Não há melhor maneira de exercitar a imaginação do que estudar direito. Nenhum poeta jamais interpretou a natureza com tanta liberdade quanto um jurista interpreta a verdade (Jean Giraudox).

## RESUMO

O presente estudo analisa, inicialmente, a competência do Exército para a fiscalização de produtos de interesse militar, abordando inclusive o histórico constitucional e legal da referida competência. Analisa, ainda, o conceito do Poder de Polícia Administrativa em sua essência original, analisando a aplicabilidade dos seus atributos, discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Para o fim de analogia, aborda o poder de polícia exercido pelas agências reguladoras em outras atividades que também são objeto de fiscalização pelo poder público, verificando, inclusive, os aspectos relacionados às multas administrativas aplicadas por essas instituições. Após, tem início a análise das operações de fiscalização de produtos controlados pelo Exército, especificando seus tipos e suas ocorrências, em especial nos anos de 2015 e 2016. Na conclusão, são tecidas algumas considerações e sugeridas modificações ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, bem como ao poder de coerção exercido por meio da multa administrativa aplicada no cometimento de infrações administrativas no trato com produtos controlados pelo Exército. **Objetivo:** analisar os desafios atuais do Poder de Polícia do Exército Brasileiro exercido pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, suas limitações e implicações. **Metodologia:** foi realizada uma revisão teórica do assunto, abordando a competência do Exército para proceder à fiscalização de produtos controlados, as origens do Poder de Polícia Administrativa e seu entendimento atual, bem como os instrumentos previstos no ordenamento para o seu exercício pelo Exército, através da consulta bibliográfica a obras editoriais, a manuais doutrinários e documentos, além da vivência diária na Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército. Foi realizada, ainda, uma breve consulta jurisprudencial visando à compreensão dos limites impostos pela jurisprudência pátria ao exercício do PPA.

Palavras-chave: Poder de Polícia Administrativa. Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército. Operações. Sanções Administrativas.



## ABSTRACT

This study examines initially the responsibility of the Army for surveillance products of military interest, including addressing the legal and constitutional history of such jurisdiction. It also analyzes the concept of Administrative Police Power in its original essence, analyzing the applicability of its attributes, discretion, self enforceability and coercivity. For the purpose of analogy, it addresses the police power exercised by regulatory agencies in other activities which are also subject to supervision by the government, checking, including aspects related to administrative fines imposed by these institutions. After, begins the analysis of product surveillance operations controlled by the Army, specifying their types and their occurrence, especially in the years 2015 and 2016. In conclusion, some considerations are woven and suggested modifications to the Controlled Products Inspection System and the coercive power exercised through the administrative fine imposed in the commission of administrative violations in dealing with products controlled by the Army. **Objective:** To analyze the current challenges of the Brazilian Army Police Power exercised by the Controlled Products Inspection System, its limitations and implications. **Methodology:** a theoretical review of the subject was held, addressing the responsibility of the Army to conduct inspections of controlled products, the origins of the Administrative Police Power and its current understanding as well as the instruments provided for in order to exercise the Army through the literature refers to editorial works, doctrinal documents and manuals, as well as daily life in the Advisory Support for Legal Affairs Directorate of Controlled Products Inspection by the Army. It was held also a brief jurisprudential consultation aimed at understanding the limits imposed by the country held the exercise of the PPA.

Keywords: Administrative Police Power. System of Controlled Products Inspection by the Army. Operations. Administrative sanctions.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Regiões Militares .....	29
Figura 2	Subordinação do Sis FPC .....	30
Figura 3	Organograma da DFPC .....	31
Figura 4	Capilaridade do Sis FPC .....	36
Figura 5	Tabela de Multas na Fiscalização de Produtos Controlados.....	53

## LISTA DE ABREVIATURAS

Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
COLOG	Comando Logístico
DFPC	Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados
EB	Exército Brasileiro
F Ter	Força Terrestre
ODS	Órgão de Direção Setorial
OM	Organização Militar
Op Fisc PCE	Operações de Fiscalização de Produtos Controlados
PCE	Produto Controlado pelo Exército
Sis FPC	Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
1.1	PROBLEMA.....	17
1.1.1	Antecedentes do Problema .....	17
1.1.2	Formulação do Problema .....	18
1.2	OBJETIVO.....	19
1.2.1	Objetivo Geral .....	19
1.2.2	Objetivos Específicos .....	19
1.3	QUESTÕES DE ESTUDO .....	20
1.4	METODOLOGIA.....	21
1.4.1	Objeto Formal de Estudo.....	21
1.4.2	Delineamento de Pesquisa.....	21
1.4.2.1	Procedimentos para a revisão da literatura.....	22
1.4.2.2	Procedimentos Metodológicos.....	22
1.4.2.3	Instrumentos .....	23
1.5	JUSTIFICATIVA.....	23
2	<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	25
2.1	COMPETÊNCIA DO EXÉRCITO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS .....	25
2.2	SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (Sis FPC) .....	31
2.3	ORIGEM DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	40
2.4	O PODER DE POLÍCIA E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	41
2.5	CONCEITO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	44
2.6	ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	45
2.6.1	Discricionariedade .....	45
2.6.2	Autoexecutoriedade .....	45
2.6.3	Coercibilidade .....	46
2.7	OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO .....	46
2.7.1	Tipos de Operações de Fiscalização .....	48

2.7.2	Operações de Fiscalização nos Anos de 2015 e 2016 .....	50
3	<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b> .....	51
3.1	RECENTES MODIFICAÇÕES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS .....	51
<u>3.2</u>	SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES DO SISTEMA .....	53
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os permissivos normativos para o exercício do Poder de Polícia Administrativa nas operações realizadas pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, verificando as dificuldades enfrentadas para uma efetiva e eficaz fiscalização, bem como investigar soluções jurídicas para esses problemas já existentes no sistema jurídico pátrio, possibilitando, assim, uma aplicação imediata desses recursos. Pretende, ainda, sugerir alterações normativas e/ou procedimentais para majorar as possibilidades de atuação da fiscalização.

### 1.1 PROBLEMA

A fim de proceder a uma análise realista do tema, que possibilite soluções concretas e, principalmente, possíveis para as dificuldades enfrentadas nas operações de fiscalização dos mais diversos produtos controlados, é necessário realizar um levantamento do que antecedeu ao problema. Após esse levantamento, por meio da metodologia científica, serão analisadas as circunstâncias que cercam o problema atualmente, possibilitando assim a adequação das soluções às dificuldades enfrentadas.

#### 1.1.1 Antecedentes do Problema

Em que pese a norma delimitadora da fiscalização de produtos controlados mais antiga conhecida ser o Decreto nº 24.602, de 06 Jul 34, esta atividade remonta a período anterior a esta norma, uma vez que, nesta época, o Exército já exercia esta fiscalização por meio do “Serviço da Importação e do Despacho de Armas, Munições, Explosivos e etc., que era responsabilidade do então Ministério da Guerra. Posteriormente, foi denominado como “Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Transporte de Armas, Munições, Explosivos, Produtos Químicos Agressivos e Matérias – Primas Correlatas (SFIDT)”.

O início da fiscalização de produtos controlados ocorreu em um período onde o índice de criminalidade era inexpressivo e onde os tipos de produtos que mereciam controle eram em número mais reduzido, até pela quase inexistência de indústria voltada

para estes materiais, como por não haver produção de conhecimento que levasse à ciência do risco que alguns materiais ofereciam, ainda que como substância *in natura*.

Ocorre que a sociedade evoluiu rapidamente e essa evolução se deu não somente no conhecimento de materiais perigosos, como no desenvolvimento da indústria armamentista e de outros materiais de interesse militar, mas cresceu, principalmente, na violência, na estruturação de organizações criminosas, no uso da tecnologia para condutas ilegais frente à sociedade e, atualmente, se presencia um crescimento assustador de atos terroristas, financiados por organização terrorista ou não, mundialmente.

A legislação federal, reguladora da fiscalização, não consegue, tendo em vista a burocracia brasileira, acompanhar a evolução da sociedade. Assim, antes que seja possível o Exército tomar providências quanto ao exercício do Poder de Polícia, diante de alguma denúncia, a acusação de conduta irregular da Força já tomou uma proporção difícil de reverter, uma vez que o aumento da influência da mídia e o crescimento da comunicação por meio de redes sociais possibilitam a globalização imediata das informações, com uma enorme velocidade de transmissão, sem que seja, antes, apurada a sua veracidade.

### **1.1.2 Formulação do Problema**

Este problema tem gerado batalhas reais ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados que, seguidamente, tem sido alvo de acusações, muitas vezes infundadas, tanto da mídia como de vários meios da sociedade civil, por meio de redes sociais ou não, o que pode resultar em prejuízos materiais, criminais e, principalmente, institucionais caso não se exerça de forma efetiva o poder de polícia na área de fiscalização de produtos controlados.

Portanto, a missão real do Sis FPC deve, hoje, ser encarada como prioridade da Força, uma vez que, em tempos de paz estável, essa é uma das principais formas de contato do Exército com a sociedade civil. A instituição da farda verde oliva sempre foi uma das entidades com maior credibilidade no país, todavia, hoje, corre um sério risco de ter seu poder transferido a outro órgão e sua credibilidade reduzida caso a missão da fiscalização não seja, frente à população, exercida com eficácia, efetividade, moralidade, legalidade e em constante perseguição das seguranças pública e nacional.

Assim, cabe apenas perguntar como tornar o Poder de Polícia do Sistema de

Fiscalização de Produtos Controlados efetivo a tal ponto de não ser a competência do Exército Brasileiro questionada no âmbito da sociedade civil?

## 1.2 OBJETIVO

Doravante serão apresentados os objetivos gerais e específicos deste estudo, estabelecendo a forma como será trabalhada a questão do poder de polícia nas operações do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (SisFPC).

### 1.2.1 Objetivo Geral

O presente estudo pretende integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de analisar os desafios atuais do Poder de Polícia do Exército Brasileiro exercido no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, suas limitações e implicações.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

Com a finalidade de delimitar e alcançar o desfecho esperado para o objetivo geral, foram levantados objetivos específicos que irão conduzir à consecução do objetivo deste estudo, os quais são transcritos abaixo:

- a. Estabelecer a origem da competência do Exército Brasileiro para o exercício da fiscalização de produtos controlados;
- b. Delinear o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército com seus problemas enfrentados e processo de modificação;
- c. Analisar a origem do Poder de Polícia Administrativa;
- d. Analisar o Poder de Polícia Administrativa frente a Constituição Federal atual e as anteriores;
- e. Conceituar o Poder de Polícia Administrativa;
- f. Analisar o Poder de Polícia Administrativa destinado ao Exército Brasileiro para exercício da fiscalização de produtos controlados;
- g. Delinear as Operações de Fiscalização de Produtos Controlados;



- h. Analisar as dificuldades enfrentadas nas operações de fiscalização de produtos controlados;
- i. Avaliar se há previsão normativa capaz de solucionar os problemas enfrentados nas operações de fiscalização de produtos controlados;
- j. Avaliar a aplicabilidade de princípios jurídicos e outras soluções jurídicas aos problemas enfrentados nas operações de fiscalização de produtos controlados;
- k. Analisar o posicionamento da jurisprudência brasileira no que tange ao exercício do poder de polícia nas operações de fiscalização de produtos controlados;
- l. Elencar as recentes modificações do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército;
- m. Sugerir modificações a serem aplicadas ao Sistema de Fiscalização do Exército.

### 1.3 QUESTÕES DE ESTUDO

Algumas questões de estudo podem ser formuladas no entorno desta indagação:

- a. O que é Poder de Polícia Administrativa (PPA)?
- b. Qual a origem do Poder de Polícia Administrativa (PPA)?
- c. Qual a origem do Poder de Polícia Administrativa do Exército na fiscalização de produtos controlados?
- d. O que é uma operação de fiscalização de produtos controlados?
- e. Quais as dificuldades encontradas nas operações de fiscalização de PCE?
- f. Existe previsão normativa que solucione essas dificuldades?
- g. Se não existe previsão normativa, é possível resolver por meio dos princípios jurídicos e/ou por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico?
- h. Quais as lacunas que não podem ser solucionadas com o ordenamento existente atualmente?
- i. Quais sugestões de alterações legislativas e/ou procedimentais podem solucionar ou mesmo diminuir as dificuldades encontradas nas operações de fiscalização de produtos controlados?

As respostas a esses questionamentos orientarão a pesquisa, a fim de se atingir o diagnóstico do problema e encontrar as suas sugestões de soluções.

#### 1.4 METODOLOGIA

O presente estudo será realizado dentro de um processo científico fundamentado em procedimentos metodológicos.

Inicialmente, será realizada uma revisão teórica do assunto, abordando a competência do Exército para proceder à fiscalização de produtos controlados, as origens do Poder de Polícia Administrativa e seu entendimento atual, bem como os instrumentos previstos no ordenamento para o seu exercício pelo Exército, através da consulta bibliográfica a obras editoriais, a manuais doutrinários e documentos. Será realizada, ainda, uma breve consulta jurisprudencial visando à compreensão dos limites impostos pela jurisprudência pátria ao exercício do PPA.

##### 1.4.1 Objeto Formal de Estudo

O presente estudo abrange, principalmente, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, tendo em vista ser a Organização Militar onde a pesquisadora serve atualmente, podendo, todavia, haver o envolvimento de outros atores do SisFPC, os quais serão destacados, se for o caso, para fins de identificação.

A pesquisa desenvolvida considerará as operações desenvolvidas pelo Sis FPC, nos anos de 2015 e 2016, a fim de trazer dados os mais recentes possíveis, verificando, inclusive quais as dificuldades encontradas nas atividades de fiscalização.

##### 1.4.2 Delineamento de Pesquisa

O delineamento de pesquisa contemplará as fases de levantamento e seleção da bibliografia; coleta e crítica dos dados, leitura analítica e fichamento das fontes, argumentação e discussão dos resultados (RODRIGUES et al.,2006). Posteriormente a essa discussão, serão sugeridas alterações normativas, de condutas ou mesmo de estruturas hierárquicas no âmbito do Exército Brasileiro, visando, sempre, o eficaz e efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, no âmbito do Exército Brasileiro.

#### 1.4.2.1 Procedimentos para a revisão da literatura

Para a definição de termos, levantamento das informações de interesse e estruturação de um modelo teórico de análise será realizada uma revisão de literatura por meio das seguintes fontes de busca:

- Obras de renomados autores, principalmente, na área do Direito Público;
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 Out 1988;
- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o SINARM;
- Lei nº 11.473, de 10 Maio 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública;
- Lei complementar nº 97, de 09 Jul 99, e suas alterações, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;
- Decreto nº 3.665, de 20 Nov 2000, (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados);
- Decreto nº 5.123, de 01 Jul 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 Dez 2003;
- Orientações para a instalação e funcionamento dos CCOF/SFPC DFPC, de 10 Jun 13;
- Manual de Fundamentos OPERAÇÕES (EB20-MF-10.103);
- Manual de Campanha PROTEÇÃO (EB20-MC-10.208);
- Operações Interagências (MD33-M-12);
- Operações em Ambiente Interagências (EB20-MC-10.201);
- Código Tributário Nacional;
- Decisões dos tribunais superiores envolvendo o Poder de Polícia Administrativa pelo Exército Brasileiro.

#### 1.4.2.2 Procedimentos Metodológicos

Quanto à natureza, o presente estudo caracteriza-se por ser uma pesquisa do tipo aplicada, por ter por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos relacionados ao exercício do poder de polícia administrativa na fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Trata-se de estudo bibliográfico que, para sua consecução, terá por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível.

A seleção das fontes de pesquisa será baseada em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico, principalmente na área do Direito Público, com datas de edição recentes, tendo em vista a rápida evolução jurídica e as modificações conceituais existentes após a promulgação da Carta Cidadã.

#### 1.4.2.3 Instrumentos

Serão utilizados dados existentes na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão técnico do Sis FPC, pertencente ao Comando Logístico do Exército Brasileiro.

### 1.5 JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro, há bastante tempo, é responsável pela fiscalização de produtos controlados de interesse militar. Ocorre que a sociedade evolui com extrema rapidez, enquanto a legislação tem enormes dificuldades para ser alterada, conforme pode se verificar no vídeo que trata do trâmite do processo legislativo disponibilizado no seguinte endereço: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/processo-legislativo>. Com isso, gerou-se uma situação bastante difícil de solucionar: como exercer o Poder de Polícia Administrativa (PPA) para proceder uma fiscalização eficaz em uma sociedade com rápidas e intensas mudanças?

Resultado dessas dificuldades, muito tem sido discutido na mídia sobre vários assuntos envolvendo produtos controlados. Dentre eles podem-se citar três situações diversas que tem sido alvo de constantes reportagens, principalmente no meio televisivo, conforme se pode verificar nos seguintes endereços eletrônicos: - <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/fraude-em-autorizacao-do-exercito-para-blindados-coloca-vidas-em-risco.html>; <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/empresas-sao-acusadas-de-pagar-propina-para-vender-vidros-blindados.html>; <https://www.youtube.com/watch?v=dj8rVfTwEiU&app=desktop>.

a) O caso Forjas Taurus envolve órgãos de segurança pública e pessoas da sociedade civil que afirmam que suas pistolas atiram sem que haja acionamento do gatilho e culpam a fiscalização e a aprovação do protótipo da pistola pelo EB.

b) O caso das blindadoras envolve denúncias de irregularidades na blindagem de veículos automotores. Afirmam, os denunciantes, que a blindagem comprada por eles não é efetivamente do nível adquirido e nem da qualidade que fora garantida pelo fornecedor.

c) O caso de desvio de explosivos que, apesar de controlados pela Força Terrestre, são, inúmeras vezes, utilizados por organizações criminosas para causar explosões em caixas de banco e, atualmente, em empresas transportadoras de valores.

Ocorre que estas acusações ao Exército somente consideram a versão da “vítima”. Não se busca a verdade dos fatos, sendo, uma destas, as dificuldades enfrentadas pela Força Terrestre para o cumprimento da sua missão. Assim, diante do cenário atual, esse estudo pretende verificar as lacunas normativas para um eficaz exercício, a fim de oferecer soluções com normas e/ou princípios já existentes, ou propor novos métodos de resolução.

Essa abordagem possibilitará uma maior eficácia e efetividade a essa fiscalização tão essencial e especializada, contribuindo, assim, para a confiabilidade, perante a sociedade civil, do Exército Brasileiro, bem como para que este seja reconhecido por um excelente nível de cumprimento da sua missão.

Contribuirá, ainda, que, às vistas dos diversos órgãos do Ministério Público, ao invés de considerarem a Força Terrestre como instituição descumpridora de normas ou ineficiente em sua função, o Exército seja julgado como órgão correto, irrepreensível e indispensável à garantia dos interesses públicos relativos à área de fiscalização de produtos controlados de interesse militar.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O Exército Brasileiro, desde meados de 2015, vem sendo alvo de inúmeras denúncias que abordam o serviço público de fiscalização de produtos controlados por ele prestado, as quais afirmam que seus membros possuem desvio de caráter por reiteradas investigações e acusações de irregularidades e corrupção, bem como que há ineficiência de sua fiscalização.

Ocorre que os autores das acusações ou das investigações/denúncias não são, quase na totalidade das vezes, conhecedores da legislação embasadora do exercício do PPA pelo Exército, a qual possui inúmeras falhas, lacunas e restrições que impossibilitam o seu exercício efetivo e eficaz.

Assim, a fim de possibilitar uma maior compreensão do assunto, é necessária a abordagem inicial que delineie os fundamentos jurídicos da competência da Força Terrestre para o exercício da fiscalização de produtos controlados de interesse militar, ou como afirma a Carta Magna, material bélico.

### 2.1 COMPETÊNCIA DO EXÉRCITO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso VI, elenca os assuntos de competência da União Federal, sendo um destes a autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Constituição Federal de 1988

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Essa competência da União não se originou na Carta Cidadã, já tendo sido prevista em algumas constituições anteriores. Por este motivo, o Decreto nº 24.602, de 06 de Julho de 1934, ainda em vigor, conferiu, ao então Ministério da Guerra, a fiscalização da produção e do comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Decreto nº 24.602 de 6 de Julho de 1934.

Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil , usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra .

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Govêrno conceder autorização, sob as condições :

a) de **ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica;**

b) de **submeter-se às restrições que o Govêrno Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;**

c) de estabelecer preferência para o Govêrno Federal na aquisição dos seus produtos .

(...)

Art. 3º **Nenhuma fábrica de produção de cartuchos, munições e armas de caça ou de explosivos poderá se instalar ou funcionar, se existe, sem que haja:**

1º, **satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra;**

(...)

**3º, registrado no mesmo Ministério as declarações seguintes:**

a) nome da fábrica; b) firma comercial responsável e; c) situação da fábrica; d) linhas de comunicação e sua natureza, para a capital do Estado em que estiver instalada; e) área, coberta da fabrica; f) número de pavilhões das oficinas; g) natureza da produção; h) volume da produção anual; i) capacidade de produção em oito horas de trabalho; j) número de operários; l) marcas das máquinas das oficinas (fabricantes); m) distancias das máquinas, se por transmissão ou motor conjugado; n) distancias da fábrica com todos os seus pavilhões e depósitos; p) fórmulas de seus produtos com caráter "secreto"; q) stocks existentes das várias matérias primas, e, também do material produzido; r) **sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Guerra, através os seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio;** s) provado a idoneidade da firma com atestados passados pelas polícias locais; t) provado sua quitação com as Prefeituras locais.

**4º, recebido um título de registro expedido pelo Ministério da Guerra que terá o valor de licença dessa autoridade.**

Art. 4º As declarações acima, obrigatórias no pedido de registro, que a fábrica deverá fazer, são de caráter – secreto – e para uso exclusivo da repartição competente do Ministério da Guerra.

Art. 5º Após êsse registro nenhum novo tipo de material poderá ser fabricado sem suas características ou fórmulas se achem devidamente aprovadas e registros no Ministério da Guerra .

**Art. 6º A fabricação de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, atentas as necessidades de fiscalização e os sérios perigos de vida que oferecem, somente poderá ser realizada por fábricas devidamente licenciadas pelo Ministério da Guerra nos termos do art. 3º dêste decreto.**

Art. 7º Os oficiais designados fiscais, conforme prescreve o art. 1º, letra a, serão substituídos anualmente, não podendo exceder êsse prazo, para urna mesma fábrica.

**Art. 8º O atual Serviço de Fiscalização da Importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc., a cargo do Ministério da Guerra, passar-se-á a denominar "Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Trânsito de Armas Munições, Explosivos, Produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas", e terá as atribuições consignada em suas instruções, com as modificações decorrentes dêste decreto.**

Art. 9º Ficam obrigadas a um registro sumário no Ministério da Guerra tôdas as fábricas existentes ou a se constituírem não compreendidos nos artigos anteriores e todos quantos constituindo firmas comerciais ou não, como as primeiras, necessitem importar, manipular e negociar com os produtos sujeitos a fiscalização e que serão discriminados nas respectivas instruções.

Art. 10 O Ministério da Guerra promoverá era caráter de regulamentação a revisão das instruções existentes de forma a permitir unia melhor fiscalização e manterá as atribuições de "Controle" das importações de materiais, artefatos e produtos que julgar de necessidade conservar ou incluir em suas novas instruções.

Art. 11 As fábricas existentes terão o prazo do 90 dias para regularizarem sua situação pelos termos dêste decreto.

**Art. 12. As violações do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados ou às suas normas complementares ensejarão ao infrator as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 10.834, de 29.12.2003)**

I - advertência;

II - multa simples:

a) mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

b) média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

e

c) máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave;

III - multa pré-interditória: quando cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave simultaneamente;

IV - interdição; e



V - cassação.

Art. 13 O ministro da Guerra regulamentará também as disposições do § do único do art.1º.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO

VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Atualmente, a missão de fiscalização desse material controlado permanece com o Exército Brasileiro que a exerce por meio do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 3.665/2000, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105), o qual delinea, de forma geral, o exercício da fiscalização de PCE em suas três configurações – regulação, fiscalização e autorização.

#### R-105

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

A fiscalização de produtos controlados é a forma de expressão do poder de polícia administrativa concedido à Administração Militar, a qual deve atuar de forma preventiva e repressiva nas atividades que envolvam estes produtos, com utilização, inclusive, de meios coercitivos para o alcance do interesse público.

No cumprimento desta missão, as autorizações, emitidas pela Administração Militar, devem se voltar sempre ao aprimoramento da produção de PCE, a fim de salvaguardar não somente a área econômica e a defesa militar, mas também os **interesses primários de ordem interna, segurança e tranqüilidade públicas**, nos termos do artigo 7º do R-105.

#### R-105

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro,

visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranqüilidade públicas.

O Artigo 2º do R-105 elenca os objetivos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (Sis FPC), dos quais podemos destacar a fiscalização de fábricas de produtos controlados ou dos que utilizem estes no seu processo de fabricação e a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego destes produtos.

#### R-105

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

**III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;**

**IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;**

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 110 Os produtos controlados pelo Exército, produzidos pelas fábricas registradas, devem satisfazer às especificações adotadas ou recomendadas pelo Exército ou por outra Força Armada, quando do seu interesse.

Para o cumprimento dessa missão institucional, existe o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (Sis FPC), o qual se compõe da estrutura e do pessoal diretamente responsável pelo seu cumprimento.

## 2.2 SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (Sis FPC)

Segundo informações constantes em palestra intitulada “O papel do Exército Brasileiro no Controle de Armas e Munições” ministrada pelo Cel Carlos Eduardo Areco Villela e disponível no site <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142947&tp=1>, existem cerca de 900(novecentos) militares exclusivamente imbuídos da missão de Fisc PCE, dentro de um universo de cerca de 287 (duzentas e oitenta sete) organizações militares (OM's) fiscalizadoras, sendo 67 (sessenta sete) OM's responsáveis pela destruição de armas.

O Sis FPC é altamente capilarizado, havendo organizações militares fiscalizadoras em todo o território nacional, as quais são administrativamente vinculadas às Regiões Militares que possuem seções chamadas Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, os SFPC.

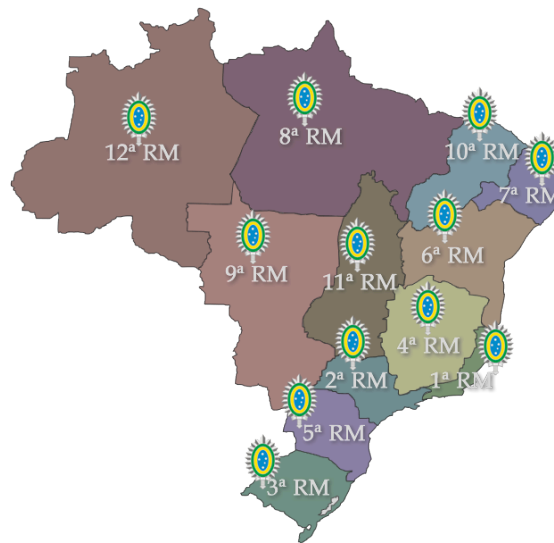


FIGURA 1 - REGIÕES MILITARES

(Fonte: Palestra ministrada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados )

Os SFPC não possuem subordinação hierárquica à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados ou mesmo ao Comando Logístico, sendo este tão somente um canal técnico. A sua subordinação hierárquica é as Regiões Militares, uma vez que são seções destas, motivo pelo qual, por consequência, também são subordinados aos Comandos Militares de Área.

Importante ressaltar ainda, que, em pese haver esse canal técnico entre a DFPC e os SFPC, o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, de onde emanam estas

orientações, é General de Brigada, enquanto os Comandantes de Região Militar são Generais de Divisão, não havendo, portanto, dever de obediência hierárquica entre as RM e a DFPC.

### SUBORDINAÇÃO

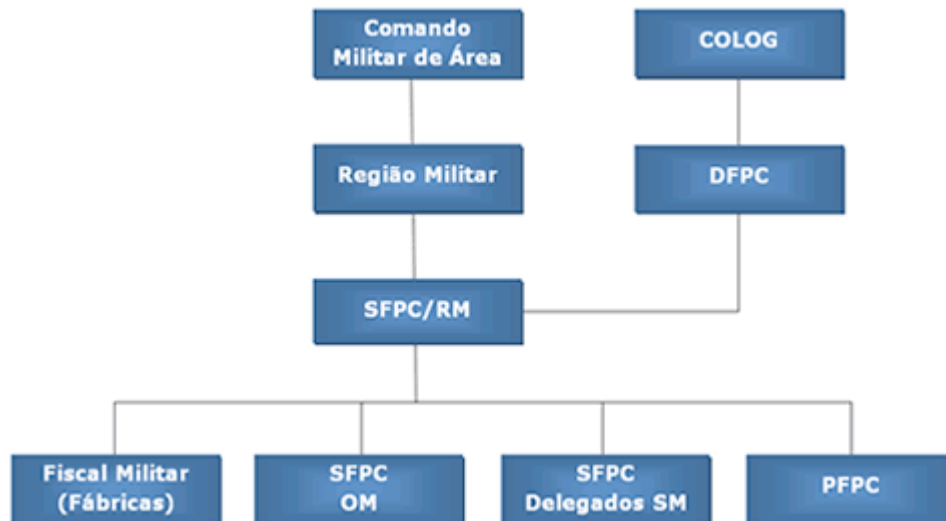


FIGURA 2 - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA NO SIS FPC

(Fonte: Palestra ministrada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados )

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados é uma organização militar inteiramente dedicada à fiscalização de PCE, de caráter integralmente técnico e operacional, sendo a responsável pelo Poder de Polícia Administrativa, em suas três essências, regulamentação, autorização e fiscalização, conforme se verifica no organograma abaixo.

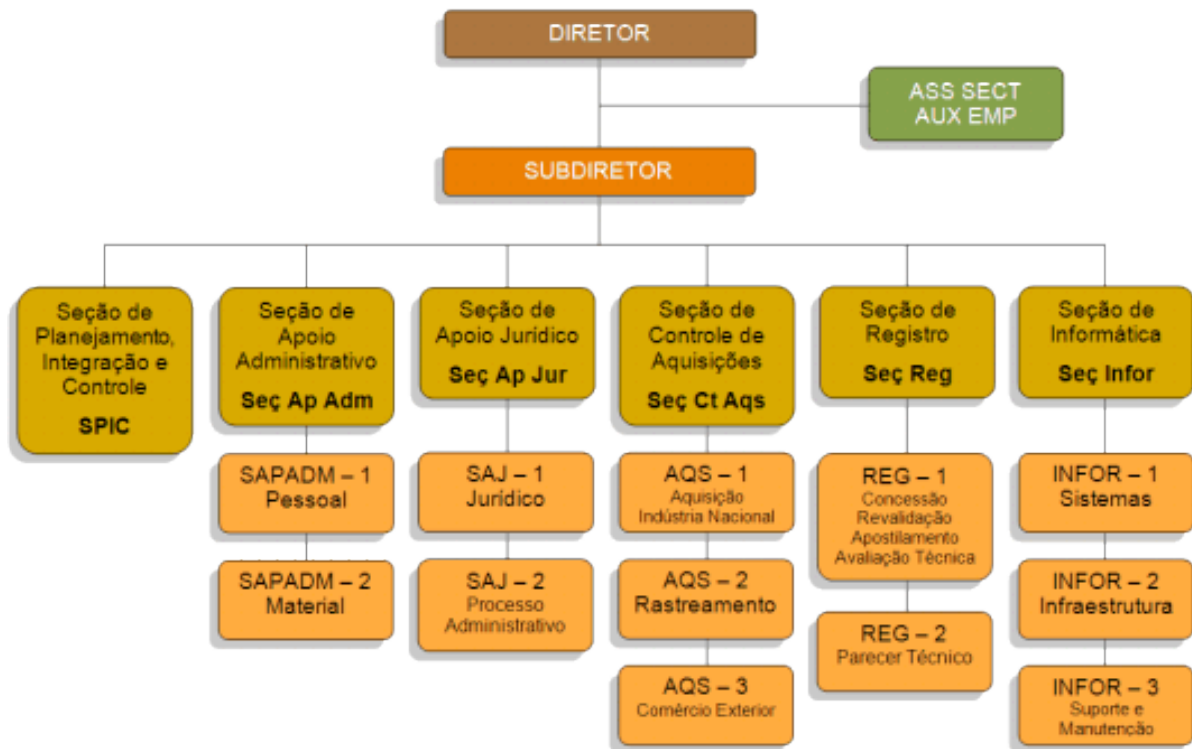


FIGURA 3 - ORGANOGRAMA DA DFPC

(Fonte: Palestra ministrada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados )

Em que pese ser uma missão antiga da Força Terrestre, a fiscalização de produtos controlados pelo Exército aumenta a cada dia o seu papel de destaque por tratar-se de um serviço público que tem como destinatário direto a sociedade brasileira. O Exército está entre as instituições mais respeitadas, atualmente, tendo sido este respeito adquirido por sua história vitoriosa e por seu não envolvimento em escândalos nacionais, diferentemente das instituições civis que tão comumente se envolvem em irregularidades de grande repercussão na mídia.

Ocorre que o ano de 2015 foi um marco negativo para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, uma vez que surgiram investigações criminais do Sistema, acusações de corrupção, de falhas no exercício da fiscalização, de tratamento privilegiado a algumas empresas, etc. Tendo em vista ser, a fiscalização, o contato mais próximo entre a Força Terrestre e a sociedade civil, inevitavelmente houve grande repercussão na mídia com riscos reais e iminentes para a imagem da Força. Há um grande número de reportagens veiculadas, as quais podem ser exemplificadas nos vídeos disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/fraude-em-autorizacao-do-exercito-para-blindados-coloca-vidas-em-risco.html>;

[-http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/empresas-sao-acusadas-de-pagar-propina-para-vender-vidros-blindados.html](http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/empresas-sao-acusadas-de-pagar-propina-para-vender-vidros-blindados.html);

- <https://www.youtube.com/watch?v=dj8rVfTwEiU&app=desktop>.

Assim, em conseqüência à grande e negativa repercussão das notícias, o Exército Brasileiro estudou a implantação de uma nova governança do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (Sis FPC), a fim de gerar sua transformação com a mudança de pilares, estrutura organizacional, processos, legislação, gestão de recursos humanos, etc. Para tanto, de acordo com o constante no endereço eletrônico <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/238-uma-nova-governanca-para-o-sistema-de-fiscalizacao-de-produtos-controlados>, foi instituído o Grupo de Trabalho – Produtos Controlados (GT PRODCON) formado por militares do Gabinete do Comandante do Exército, do Estado – Maior do Exército, do Comando Logístico, do Departamento – Geral do Pessoal, do Comando de Operações Terrestres, do Departamento de Ciência e Tecnologia e do Centro de Controle Interno do Exército. A missão do GT PRODCON era estudar e propor ações para otimizar a gestão da avaliação e fiscalização de produtos controlados no âmbito do Exército. Os trabalhos foram concluídos em 11 SET 15, apesar de haver um longo caminho para a readequação do Sis FPC de forma a torná-lo eficaz e efetivo às necessidades da sociedade brasileira.

Em análise inicial, o grupo criado concluiu por alguns equívocos existentes no Sis FPC, os quais causavam ineficiência e ineficácia, tendo sido destacados os seguintes aspectos: Sistema de Tecnologia da Informação inadequado, uma vez que grande parte do serviço não possui informatização, sendo realizado, ainda, por meio de processos físicos; falta de treinamento e capacitação; escassez de pessoal; necessidade de reforma na legislação; deficiências no planejamento estratégico; condições do ambiente de trabalho; limitações na governança do Sis FPC; deficiência na interação com os usuários; deficiência na contra-inteligência; falta de metodologia no planejamento orçamentário e falta de padronização de procedimentos para as Operações de Fiscalização de Produtos Controlados (Op FPC).

No trabalho do GT –PRODCON, objetivou-se a implantação de bases de um sistema transformado, moderno e eficaz, tendo sido estabelecidos três tipos de metas, algumas de curto prazo, que deveriam ser cumpridas até 31 Dez 15, algumas a médio prazo com cumprimento até 31 Dez 16 e outras a longo prazo, as quais devem ser

atingidas a partir de 2017. Diante das mudanças propostas, buscou-se inclusive modificar a imagem da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que restou prejudicada após as reportagens da emissora Globo no programa Fantástico, com a utilização de um novo lema: DFPC você pode confiar.

O GT –PRODCON verificou, ainda, que era necessário o alinhamento de ações institucionais que buscassem concomitantemente o alcance dos interesses da Força Terrestre, da sociedade brasileira e dos usuários do Sis FPC.

A nova governança, ainda em processo de implantação, possui seu alicerce em princípios como a busca pela efetividade, eficácia, eficiência, transparência, participação dos integrantes do Sis FPC e dos usuários, gestão de riscos e orientação ao usuário. Sua execução é realizada por meio do Planejamento Estratégico Organizacional e do Plano de Gestão da DFPC 2015/2016.

Este processo de transformação busca corporificar valores capazes de possibilitar um reconhecimento positivo deste serviço público perante a sociedade civil, bem como reconhecimento do Exército como instituição indispensável à garantia da segurança pública, segurança nacional e tranqüilidade pública, dentre os quais citamos: dever, ética, probidade, coragem, comprometimento, transparência, competência e espírito público.

O Sis FPC é o responsável pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa na esfera dos produtos controlados de interesse militar, material bélico, tendo a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, por principal missão, a supervisão e orientação técnica do Sistema, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 3.665, de 20 NOV 00 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R-105).

Decreto nº 3.665/00

Art. 20. As atividades de registro e de fiscalização de competência do Exército serão supervisionadas pelo D Log, por intermédio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC.

(...)

Art. 28. Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados:

I - efetuar o registro das empresas fabricantes de produtos controlados e promover as medidas necessárias para que o registro das demais empresas, que atuem em outras atividades com tais produtos, em todo o território nacional, se realize de acordo com as disposições deste Regulamento;

- II - promover as medidas necessárias para que as ações de fiscalização estabelecidas neste Regulamento sejam exercidas com eficiência pelos demais órgãos envolvidos;
- III - promover as medidas necessárias para que as vistorias nas empresas que exercem atividades com produtos controlados sejam realizadas, eficientemente, pelos órgãos responsáveis;
- IV - manter as RM informadas das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre a fiscalização de produtos controlados;
- V - organizar a estatística dos trabalhos que lhe incumbem;
- VI - propor medidas necessárias à melhoria dos serviços de fiscalização;
- VII - apresentar, anualmente, ao D Log, relatório de suas atividades e dos SFPC regionais;
- VIII - assessorar o D Log no estudo dos assuntos relativos à regulamentação de produtos controlados;
- IX - elaborar as instruções técnico-administrativas que se fizerem necessárias para complementar ou esclarecer a legislação vigente;
- X - colaborar com entidades militares e civis na elaboração de normas técnicas sobre produtos controlados, de modo a facilitar a fiscalização e o controle, e assegurar a padronização e a qualidade dos mesmos; e
- XI - outras incumbências não mencionadas, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares.

Por sua vez, as Regiões Militares, em que pese sua natureza de Comandos Administrativos, basicamente burocratas, por meio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, uma de suas seções, exerce o PPA nos aspectos de autorização e fiscalização, sendo assim, os SFPC responsáveis por atividades burocráticas, mas também por atividades operacionais ligadas à fiscalização de PCE.

Decreto nº 3.665/00

Art. 29. Compete às Regiões Militares:

- I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência;
- II - promover o registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com produtos controlados, na área de sua competência;
- III - preparar os documentos iniciais exigidos para o registro de fábricas de produtos controlados, organizando o processo respectivo e remetendo-o, instruído, à DFPC;
- IV - executar análises, por intermédio dos Lab QR;
- V - executar as vistorias de interesse da fiscalização de produtos controlados;
- VI - promover a máxima divulgação das disposições legais, regulamentares e técnicas sobre produtos controlados, visando



manter os SFPC integrantes de sua Rede Regional e o público em geral, informados da legislação em vigor;

VII - remeter, estudados e informados, às autoridades competentes, os documentos em tramitação e executar as decisões exaradas;

VIII - organizar a estatística dos seus trabalhos;

IX - remeter à DFPC, quando solicitado, os mapas de sua responsabilidade;

X - propor ao D Log as medidas necessárias à melhoria do sistema de fiscalização de produtos controlados;

XI - remeter ao D Log, até o final do mês de janeiro de cada ano, um relatório das atividades regionais, na área de produtos controlados, realizadas no ano anterior; e

XII - realizar as análises e os exames químicos necessários à determinação do estado de conservação das munições, artifícios, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios.

Ressalte-se, ainda, que, a atividade de fiscalização é dotada de ampla capilaridade no âmbito do Exército, o que pode ser verificado no artigo 21 do Decreto nº 3.665, de 20 NOV 00 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R-105), que afirma que as atividades administrativas de fiscalização serão executadas pelas Regiões Militares, por intermédio das redes regionais de Fisc PCE composta pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar -SFPC/RM, pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição -SFPC/Gu, de Delegacia de Serviço Militar - SFPC/ Del SM, de Fábrica Civil - SFPC/FC e Postos de Fiscalização de Produtos Controlados - PFPC, nas localidades onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa e não houver Organização Militar – OM.

Decreto nº 3.665/00

Art. 21. As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares - RM, por intermédio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, constituídas pelos seguintes órgãos:

I - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar -SFPC/RM; e

II - Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição -SFPC/Gu, de Delegacia de Serviço Militar - SFPC/ Del SM, de Fábrica Civil - SFPC/FC e Postos de Fiscalização de Produtos Controlados - PFPC, nas localidades onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa e não houver Organização Militar - OM.

§ 1º Nas guarnições onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa, especialmente nas capitais de estado que não sejam sedes de RM, será designado um oficial exclusivamente para essa incumbência, pelo Comandante da RM.

§ 2º Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, a designação do Oficial SFPC/Gu caberá ao Comandante da Guarnição.

§ 3º Os SFPC/FC subordinam-se às RM com jurisdição na área onde estiverem instaladas as fábricas e serão estabelecidos a critério do Chefe do D Log.

§ 4º É de competência do Comandante da RM o ato de designação dos oficiais para a fiscalização nos SFPC/FC, cujas funções serão exercidas sem prejuízo de suas funções normais.

Esta capilaridade do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pode ser bem visualizada na figura abaixo, onde podemos verificar a localização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, das Regiões Militares e das demais organizações militares fiscalizadoras.

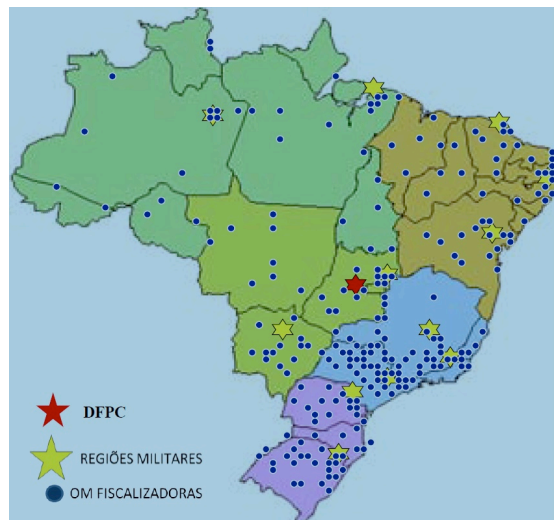


FIGURA 4 – CAPILARIDADE DO SIS FPC

(Fonte: Palestra ministrada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados )

Além destes órgãos específicos no Exército Brasileiro, existem ainda os elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados, os quais devem, dentro de suas competências, contribuir com uma eficaz e eficiente fiscalização, conforme artigo 22 do Decreto nº 3.665, de 20 NOV 00 (Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R-105).

#### Decreto nº 3.665/00

Art. 22. São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

- I - os órgãos policiais;
- II - as autoridades de fiscalização fazendária;
- III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados;

V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades; e

VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

Como ilustração e visando uma melhor compreensão da importância da missão do EB de Fisc PCE, pode-se fazer uma analogia com a regulação e fiscalização marítima realizada pelas Capitânicas dos Portos, da Marinha do Brasil, e com o controle do espaço aéreo realizado pelos controladores de vôo, da Aeronáutica, todas missões institucionais a serem realizadas em tempo de paz estável e com benefícios diretos à sociedade civil.

Da mesma forma que as missões das Forças Irmãs, a fiscalização de produtos controlados possui imenso impacto na sociedade, uma vez que atua junto ao desenvolvimento e proteção da indústria nacional, por meio de ações de avaliação de protótipos e controle do comércio exterior dos produtos aprovados; facilita a mobilização nacional por possibilitar o levantamento de dados relativos a diversos aspectos integrantes da cadeia produtiva de produtos de interesse da Defesa; permite atuação frente às seguranças pública e nacional, através do conhecimento e fiscalização de pessoas jurídicas e físicas autorizadas a exercerem atividades que envolvam PCE; e, possibilita ações que buscam resguardar a vida e a integridade física dos usuários de PCE com uma fiscalização adequada de sua fabricação, armazenamento e uso.

Após verificar a missão e os órgãos responsáveis por seu cumprimento, é de vital importância conhecer o instrumento jurídico que fundamenta e possibilita o exímio cumprimento dessa competência constitucional do Exército Brasileiro, a saber o Poder de Polícia Administrativa (PPA).

### 2.3 ORIGEM DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A terminologia Poder de Polícia Administrativa (PPA) é utilizada desde muito antes da existência do Estado Democrático de Direito, quando ainda vivíamos no chamado Estado de Polícia.

Segundo Odete Medauar, professora titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em sua obra Poder de Polícia na Atualidade, afirma que o PPA, em seu formato atual, é identificado desde a Idade Média, entre as comunas européias, quando era exercido por seus administradores. Nestas comunas, o exercício da polícia era caracterizado pela manutenção da ordem e da tranquilidade públicas. Como exemplo deste exercício, podemos citar as comunas francesas, nos séculos XII e XV, onde havia as licenças *edificandi*, alinhamentos nas construções, polícia das profissões, proteção dos consumidores e a polícia sanitária.

Alguns doutrinadores afirmam existir o “ato de nascimento da polícia moderna”, sendo este o Edito de Saint-Germain-em-Laye, baixado por Luís XIV, em 15 Mar 1667. Este ato distingue, pela primeira vez, as funções de justiça e as funções de polícia, sendo estas as que visavam assegurar o repouso público e dos particulares, purgar a cidade do que poderia causar desordens, buscar a abundância e fazer viver cada um segundo sua condição e seu dever.

No início do século XVIII, polícia consistia na possibilidade de regular tudo que se inserisse no Estado, sem exceções.

Próximo ao fim do período absolutista, o Código Geral Prussiano, datado de 1794, dedica parte de seu conteúdo à polícia, sendo, o Estado, neste período, intitulado de Estado de Polícia por interferir de forma opressiva na vida particular. A partir deste momento, ao que antes se atribuía sentido amplo, passa a delimitar o termo polícia à idéia de Administração Pública. Essa delimitação é influenciada pelos ideais da Revolução Francesa, da valorização dos direitos individuais e da concepção do Estado de Direito e Estado Liberal. Assim, nesta concepção do Estado de Direito, polícia passa a ser compreendida como parcela da atividade administrativa que se destina à manutenção da ordem, à tranquilidade, à salubridade e ao uso livre das coisas públicas.

Com essa evolução conceitual, o termo polícia passou a dar lugar, mundialmente, ao termo polícia administrativa. O termo poder de polícia utilizado pela doutrina jurídica brasileira é oriundo da tradução do *police power*, expressão utilizada nos Estados Unidos da América e que se vinculava, por volta de 1827, ao poder dos Estados – Membros de editar leis limitadoras de direito, em benefício do interesse público.

Apesar desta influência, a expressão Poder de Polícia se consolida no cenário jurídico brasileiro com Ruy Barbosa e Aurelino Leal. Ruy Barbosa, em 1915, em parecer constante dos “Comentários à Constituição Brasileira” coletados por Homero Pires, utiliza esta expressão mencionando-a no âmbito dos interesses econômicos, incluído no

bem comum. Por sua vez, Aurelino Leal, em obra intitulada “Polícia e Poder de Polícia”, datada de 1918, define o Poder de Polícia como uma manifestação do poder público tendente a fazer cumprir o dever geral do indivíduo.

## 2.4 O PODER DE POLÍCIA E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição de 1824, Constituição Imperial, não previa, de forma expressa, o hoje chamado poder de polícia. Todavia, havia uma pequena célula surgindo o que pode ser compreendido como o primórdio deste poder na sociedade imperial brasileira. Esta célula era prevista no inciso XXIV do artigo 179 da Constituição Imperial.

### Constituição de 1824

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

Neste texto há uma limitação, uma restrição de direitos, uma vez que o exercício de trabalho, cultura, indústria e comércio eram livres desde que respeitassem os costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos. Ainda que embrionário, vislumbra-se aqui um claro limite ao exercício de direitos.

No que tange ao Exército Brasileiro, segundo essa norma constitucional, uma ordenança especial seria responsável por regular a organização do então “Exército do Imperio do Brazil”. Essa ordenança veio a público por meio do Decreto nº 30, de 22 Fev 1839, do Regente, em nome do Imperador Dom Pedro Segundo. Ocorre que referido decreto não estipulou as atribuições da Força Terrestre, tendo tratado tão somente de sua organização após a nova ordem constitucional.

Por sua vez, a Constituição de 1891, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em sua Declaração de Direitos expressa no artigo 72, afirma a liberdade ao exercício da profissão industrial, não estabelecendo, explicitamente, qualquer limitação.

Constituição de 1891Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

A Constituição de 1934 previu, explicitamente, em seu artigo 5, o exercício do poder de polícia administrativa pela União ao afirmar que cabia a esta a autorização para produção e fiscalização do comércio de material de guerra de qualquer natureza.

Constituição de 1934

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

V - organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

A Constituição de 1937 manteve a redação da constituição anterior em seu artigo 15.

Constituição de 1937

Art 15 - Compete privativamente à União:

IV - organizar a defesa externa, as forças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

V - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

A Constituição de 1946 modificou a redação, mas manteve a essência da previsão constitucional referente ao poder de polícia a ser exercido pela União.

Constituição de 1946

Art 5º - Compete à União:

(...)

IV - organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

(...)

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

A Constituição de 1967, em seu artigo 8, manteve redação semelhante.

Constituição de 1967

Art 8º - Compete à União:

- (...)  
 IV - organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;  
 (...)  
 VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Em que pese o contexto histórico que resultou no novo texto constitucional da Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional n 1 de 1969, a previsão de poder de polícia administrativa da União na fiscalização e autorização da produção de material bélico permaneceu inalterada.

Emenda Constitucional n 1 de 1969

Art. 8º. Compete à União:

- (...)  
 IV - organizar as forças armadas;  
 V - planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;  
 (...)  
 VII - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Por sua vez, diante da importância do assunto, autorização e fiscalização da produção e comercialização de material bélico, a Carta Cidadã, Constituição de 1988, manteve a previsão das constituições brasileiras anteriores.

Constituição de 1988

Art. 21. Compete à União:

- (...)  
 VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

## 2.5 CONCEITO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Na atualidade, para a doutrina jurídica, Poder de Polícia Administrativa (PPA) é, essencialmente, o poder exercido pelo Estado, por meio do qual se exerce a disciplina e limitação de condutas e direitos, a fim de resguardar a ordem pública e o bem comum da sociedade.

Já para a norma jurídica, o conceito do Poder de Polícia Administrativa é o constante do artigo 78, do Código Tributário Nacional, a saber:

Lei n 5.172, 25 OUT 66 (Código Tributário Nacional)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ora, o poder de polícia é fato gerador de um tributo intitulado taxa, por sua vez previsto no artigo 77 do Código tributário Nacional.

Lei n 5.172, 25 OUT 66 (Código Tributário Nacional)

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

## 2. 6 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O Poder de Polícia Administrativa é dotado de atributos, os quais são as características, qualidades, que fundamentam o seu exercício pelo poder público, distinguindo seus atos de posturas tomadas por particulares. São eles:

### 2.6.1 Discricionariedade

A discricionariedade consiste na valoração do órgão administrativo acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo dotado do poder de polícia



administrativa. Importante ressaltar, todavia, que, em que pese ser marcado pela discricionariedade, o poder de polícia administrativa não pode ser instrumento de abuso de poder ou mesmo de desvio de finalidade. Incorrendo nessas hipóteses, o ato administrativo poderá ser objeto de ação judicial, a fim de evitar que a Administração cometa excessos ou até violências em face dos direitos individuais garantidos constitucionalmente.

### 2.6.2 Autoexecutoriedade

A autoexecutoriedade consiste no poder concedido pela lei à Administração para cumprir sua missão de imediato, sem necessidade de aguardar consentimento do administrado ou ordem judicial. Por meio da autoexecutoriedade a administração impõe obrigações ao particular a fim de privilegiar o interesse coletivo.

Assim, a administração, ao verificar a ocorrência de transgressão administrativa, presentes os pressupostos legais, poderá imediata e diretamente executar o ato na sua integralidade, inclusive atos como apreensão de bens e interdição de estabelecimentos. Essa limitação e intervenção da Administração em bens de particulares busca proteger o interesse público.

A autoexecutoriedade será garantida ao poder de polícia administrativa quando a providência administrativa for urgente, quando a lei assim permitir ou quando for o único meio idôneo para proteger o interesse público que se encontra sob ameaça ou que porventura tenha sido ofendido.

### 2.6.3 Coercibilidade

De nada adiantaria o poder de polícia administrativa a ser exercido por órgãos do Estado, sem que estes fossem dotados da coercibilidade a qual é a característica que afirma a imperatividade do seu cumprimento pelo administrado. A coercibilidade decorre do *ius imperii* estatal, motivo pelo qual obriga a todos a observarem os comandos estatais decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

Por meio deste atributo, resta claro que o Estado, através da Administração Pública não pode se curvar aos interesses dos Administrados de prestar ou não obediência as suas determinações.

Assim, com base nesse poder concedido à Administração Pública que possibilita o exercício da fiscalização sem que seja necessária a atuação direta de outras autoridades públicas, dentre elas poder judiciário, o Exército Brasileiro realiza as Operações de Fiscalização de Produtos Controlados de interesse militar.

## 2.7 AS AGÊNCIAS REGULADORAS E O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O Poder de Polícia Administrativa não é fundamento somente para a fiscalização de produtos controlados, mas também para outras atividades controladas por outros setores governamentais. Podemos citar, por exemplo, as agências reguladoras: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Petróleo (ANP), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional do Cinema (Ancine), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Estas agências reguladoras são responsáveis por promover o desenvolvimento das atividades reguladas com poderes bem semelhantes aos exercidos pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, uma vez que também são responsáveis pela outorga de direitos, regulamentação e fiscalização.

O poder de polícia administrativa exercido pelas agências reguladoras são sobre as seguintes atividades:

a) Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel): poder de polícia administrativa sobre as atividades de telecomunicações;

b) Agência Nacional de Petróleo (ANP): poder de polícia administrativa sobre as atividades da indústria de petróleo e gás natural e dos biocombustíveis.

c) Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel): poder de polícia administrativa sobre as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

d) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS): poder de polícia administrativa sobre as atividades de assistência suplementar à saúde, regulando, inclusive, as relações com os prestadores de serviços de saúde e seus consumidores.

e) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): poder de polícia administrativa que visa controlar o aspecto sanitário da produção e da comercialização

de produtos e serviços que devem passar pela vigilância sanitária. A fiscalização exercida pela agência verifica os processos, os insumos e até as tecnologias relacionadas aos produtos e serviços. Este controle exercido pela Anvisa controla inclusive portos, aeroportos e fronteiras.

f) Agência Nacional de Águas (ANA): poder de polícia administrativa sobre as atividades gestão dos recursos hídricos no país.

g) Agência Nacional do Cinema (Ancine): poder de polícia administrativa sobre as atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, regulando, inclusive, as indústrias desse setor.

h) Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq): poder de polícia administrativa sobre as atividades executadas pelo setor de transportes aquaviários e a exploração empresarial da infraestrutura portuária e aquaviária.

i) Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT): poder de polícia administrativa sobre as atividades de concessão de ferrovias, rodovias e transporte ferroviário, no que tange à infraestrutura, bem como sobre a permissão para realizar o transporte coletivo regular de passageiros por rodovias e ferrovias.

h) Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): poder de polícia administrativa sobre as atividades relacionadas ao setor de aviação civil. Busca garantir a segurança do transporte aéreo e a qualidade dos serviços ao consumidor.

Passa-se a expor, de modo a exemplificar as normas que amparam o poder de polícia de duas dessas agências, Anatel e Anvisa, e o modo como regulam um dos seus principais meios de coerção no exercício da atividade fiscalizatória, a saber, a multa administrativa.

A Agência Nacional de Telecomunicações foi criada por meio da Lei n 9.472, de 16 Jul 97, a qual prevê suas competências, atividades e as sanções as quais ela poderá executar, conforme se verifica nos artigos a seguir transcritos. Observe-se que o poder de polícia administrativa da Anatel vai desde a regulação das atividades até a sanção por descumprimento das normas administrativas.

Lei n 9.472, de 16 Jul 97

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, **com a função de órgão regulador das telecomunicações**, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

A mesma lei federal aborda as sanções administrativas a serem aplicadas na hipótese de inobservância de suas normas, a saber:

Lei n 9.472, de 16 Jul 97

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

(...)

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.**

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Interessante observar que, em que pese a norma federal prever os tipos de sanções a serem aplicadas, ela não especifica seus valores, se limitando, tão somente a traçar aspectos gerais. A regulamentação completa e específica das sanções aplicáveis pela Anatel encontra-se em sua Resolução n 589, de 7 Maio 2012, a qual aprova o Regulamento de Aplicação das Sanções Administrativas, sendo este o responsável por delinear, em detalhes, as referidas penalidades, inclusive com os valores de suas multas.

Resolução n 589, de 7 Maio 2012, do Conselho Diretor da Anatel

Art. 3º Os infratores estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das medidas previstas na legislação consumerista e das sanções de natureza civil e penal, inclusive a prevista pelo art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - obrigação de fazer;
- V - obrigação de não fazer;
- VI - caducidade; e
- VII - declaração de inidoneidade.

Art. 8º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 1º A apuração da infração praticada por administrador ou controlador deve ser realizada em autos apartados, observando-se todos os princípios processuais legais.

§ 2º No cálculo do valor da multa a ser aplicada ao administrador ou ao controlador devem ser considerados os parâmetros adotados neste Regulamento.

§ 3º A má-fé disposta no **caput** será considerada infração de natureza grave.

§ 4º A sanção prevista no **caput** é de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador ou controlador.

Art. 9º As infrações são classificadas, segundo sua natureza e gravidade, em:

- I - leve;
- II - média; e
- III - grave.

§ 1º A infração deve ser considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração deve ser considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que inexistam elementos que

justifiquem o seu enquadramento como grave:

- I - violação a direitos dos usuários;
- II - violação a normas de proteção à competição;
- III - violação a dispositivo normativo ou contratual que tenha por objetivo a proteção a bens reversíveis; e
- IV - ter o infrator auferido, indiretamente, vantagem em decorrência da infração cometida.

§ 3º A infração deve ser considerada grave quando verificada uma das seguintes hipóteses:

- I - ter o infrator agido de má-fé, consoante os parâmetros previstos no art. 7º deste Regulamento;
- II - ter o infrator auferido, diretamente, vantagem em decorrência da infração cometida;
- III - quando atingido número significativo de usuários;
- IV - quando seus efeitos representarem risco à vida;
- V - impedir o usuário efetivo ou potencial de utilizar o serviço de telecomunicações, sem fundamentação regulamentar;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de fiscalização ou à execução de decisão da Agência; e
- VII - descumprimento de obrigações de universalização.

Art. 10. Na definição da sanção devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a classificação da infração;
- II - os danos resultantes para o serviço e para os usuários efetivos ou potenciais;
- III - as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme definições dos arts. 19 e 20 deste regulamento;
- IV - os antecedentes do infrator;
- V - a reincidência específica;
- VI - o serviço explorado;
- VII - a abrangência dos interesses a que o serviço atende;
- VIII - o regime jurídico de exploração do serviço;
- IX - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio;

X - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XI - o vulto da vantagem auferida, direta ou indiretamente, pelo infrator.

Parágrafo único. O mesmo registro de sanção não pode ser utilizado como reincidência e antecedente na aplicação da sanção.

Art. 11. Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, observando-se, no caso de multa, o número de ocorrências como critério de definição do valor base da sanção.

§ 1º O auto de infração incluirá todas as ocorrências infracionais verificadas até a data de autuação.

§ 2º A Agência determinará, no auto de infração, a cessação da conduta infracional.

(...)

Art. 17. A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ultrapassar o valor previsto na lei.

§ 1º O valor da multa, para cada infração cometida, deve respeitar os limites mínimos e máximos previstos no Anexo ao presente Regulamento.

§ 2º Os valores previstos no Anexo ao presente Regulamento podem ser revistos, em período não inferior a 12 (doze) meses, por Ato do Conselho Diretor da Anatel.

Art. 18. No cálculo do valor base da multa devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - quantidade de usuários afetados;

II - período de duração da infração;

III - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio;

IV - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e



V - o vulto da vantagem auferida, direta ou indiretamente, pelo infrator.

§ 1º Para fins de apuração do disposto no inciso III do **caput**, deve ser adotada a receita operacional líquida anual do infrator, considerada por serviço prestado, excepcionados os casos em que não seja possível a sua identificação ou não seja aplicável, hipótese em que a Agência poderá adotar outro critério, acompanhado de fundamentação.

§ 2º O valor base da multa nunca será inferior ao dobro da vantagem auferida, quando estimável.

§ 3º A aplicação da sanção não afasta a obrigação de reparação aos usuários prejudicados.

§ 4º A Anatel poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação da metodologia para o cálculo da multa, caso se verifique, no caso concreto, que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 19. O valor da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 1% (um por cento) para cada caso de antecedente, até o limite de 20%; e

III - 10% (dez por cento) pela incidência de cada uma das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º deste Regulamento, a partir da segunda ocorrência, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de antecedentes, para o acréscimo previsto no inciso II.

Art. 20. O valor da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 90% (noventa por cento), nos casos de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à ação da Agência;

II - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, imediatamente ou em prazo consignado pela Anatel, após a ação da Agência;

III - 5% (cinco por cento), nos casos de adoção de medidas, por livre iniciativa do infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida;

IV - 10% (dez por cento), nos casos de confissão do infrator perante a Anatel, apresentada após a ação da Agência e até a apresentação da defesa.

§ 1º A reparação dos danos causados ao serviço e ao usuário deve ser comprovada à Agência previamente à prolação da decisão de primeira instância pela autoridade competente.

§ 2º A cessação da infração por ação da Anatel, e não do infrator, obsta a incidência da atenuante prevista no inciso II.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a Anatel o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 4º Para efeito de incidência da atenuante prevista no inciso II, a Anatel só consignará prazo para cessação da infração quando, por motivos técnicos ou fáticos, não for possível a cessação imediata.

§ 5º A retratação da confissão torna prejudicada a incidência da atenuante prevista no inciso IV.

Art. 21. Incidirão sobre o valor base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 19 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 20 deste Regulamento.

Art. 22. O valor da sanção de multa diária aplicável aos infratores da Lei nº 11.934, de 2009, deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado ao bem jurídico tutelado pela referida lei, e ser fundamentado pela Agência.

§ 1º A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável estipulado pela Agência para seu cumprimento e o valor da multa

diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem necessidade de nova intimação para tanto.

§ 3º A aplicação da sanção de multa diária não exclui a aplicação das demais sanções administrativas estabelecidas neste Regulamento, nem a adoção de outras medidas administrativas que visam evitar danos ou prejuízos ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.934, de 2009.

(...)

#### ANEXO AO REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. As prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas exploradoras de satélite, para fins deste Regulamento, serão classificadas nos Grupos abaixo relacionados, conforme o porte da empresa, considerando-se critério segundo a receita operacional líquida anual - ROL (em R\$) por serviço prestado, no âmbito de cada Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou Permissão, objeto da apuração da infração.

GRUPO	PORTE DA EMPRESA	ROL ANUAL (R\$)
1	GRANDE	Acima de 2.000.000.000,00
2	MÉDIA-GRANDE	De 60.000.000,00 1.999.999.999,00
3	MÉDIA	De 10.500.000,00 a 59.999.999,00
4	PEQUENA	De 1.200.000,00 a 10.499.999,00
5	MICRO	Até 1.199.999,00

2. As prestadoras de serviços de telecomunicações, quando forem pessoas físicas, não se enquadram no critério constante do item 1 deste Anexo, sendo classificadas no Grupo 6.

3. Os administradores ou controladores, em caso de má-fé, serão punidos com sanção de multa, observados os limites constantes no Grupo 7.

#### **GRUPO 1 – GRANDE**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 1.200,00 até 12.000.000,00
Média	de 2.500,00 até 25.000.000,00
Grave	de 5.000,00 até 50.000.000,00

#### **GRUPO 2 – MÉDIA-GRANDE**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 1.000,00 até 10.000.000,00
Média	de 2.000,00 até 20.000.000,00
Grave	de 3.000,00 até 30.000.000,00

#### **GRUPO 3 – MÉDIA**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 500,00 até 2.500.000,00
Média	de 1.250,00 até 6.250.000,00
Grave	de 2.500,00 até 12.500.000,00

#### **GRUPO 4 – PEQUENA**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 160,00 até 400.000,00
Média	de 320,00 até 800.000,00
Grave	de 640,00 até 1.600.000,00

#### **GRUPO 5 – MICRO**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 110,00 até 27.500,00
Média	de 220,00 até 55.000,00
Grave	de 440,00 até 110.000,00

**GRUPO 6 – PESSOAS FÍSICAS**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 110,00 até 10.000,00
Média	de 220,00 até 20.000,00
Grave	de 440,00 até 30.000,00

**GRUPO 7 – ADMINISTRADORES OU CONTROLADORES**

<b>PORTE DA EMPRESA</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
MICRO	de 110,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
PEQUENA	de 220,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
MÉDIA	de 440,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
GRANDE	de 880,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa

Por sua vez, o Poder de Polícia Administrativa exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é regulado por meio da Lei n 9.782, de 26 Jan 99, conforme se verifica a seguir.

Lei nº 9.782, de 26 Jan 1999.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

- I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes,

resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no [art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), com a redação que lhe foi dada pelo [art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#);

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

(...)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

As infrações à legislação sanitária federal e suas sanções são estabelecidas mediante a Lei n 6.437, de 20 Ago 77. Em que pese os valores de suas multas serem previstos em lei em sentido estrito, eles não são estipulados taxativamente, sendo dada ampla margem de discricionariedade ao administrador público, uma vez que poderão variar desde R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme se verifica nos termos parcialmente transcritos a seguir.

Lei nº 6.437, de 20 Ago 1977.

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

(...)

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

(...)

Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

## 2.8 OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

Em que pese o Poder de Polícia Administrativa exercido pelo EB se apresentar sob três aspectos: regulação, autorização e fiscalização, sua visualização mais concreta diante da sociedade, é por meio das operações de fiscalização de produtos controlados. Analisar as operações no presente trabalho, faz-se necessário pela intensificação destas após o já citado marco negativo no ano de 2015, o que sugere um maior esforço de todo o Sis FPC para demonstrar e dar efetividade ao poder de coerção necessário a atingir os objetivos da Fisc PCE.

Para iniciar a análise dos aspectos das operações, é importante, inicialmente, caracterizar o que seria Produto Controlado pelo Exército, uma vez que muitas instituições exercem controle sobre algum tipo de produto. O PCE é conceituado no inciso LXIX, do artigo 3 do Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme segue:

### Decreto nº 3.665/00

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

Assim, é PCE aquele produto de interesse militar, sendo incluídos, neste conceito, o armamento, a munição, os explosivos, os produtos químicos iniciadores de armas químicas, os produtos pirotécnicos, as blindagens balísticas e outros produtos que, por suas características intrínsecas, possam causar danos à integridade das pessoas ou seu patrimônio, indicando a necessidade de controle da posse, da propriedade e do exercício de atividades com esses produtos, tanto por pessoas físicas como jurídicas.

Referidas operações buscam reprimir quaisquer irregularidades na produção, no armazenamento, na comercialização, no transporte, ou mesmo na utilização de PCE, sempre juridicamente fundamentados no poder de polícia administrativa concedido pelas normas pátrias. Importante ressaltar que as operações que envolvam fiscalização de PCE são de competência exclusiva do Exército Brasileiro, sendo possível, tão somente a participação auxiliar de outros entes da administração pública.

As operações de fiscalização de produtos controlados são desencadeadas com emprego de equipes de fiscalização de produtos controlados, formadas por membros integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, no exercício do Poder de Polícia Administrativa preferencialmente em um ambiente interagências. A equipe exerce essa fiscalização com o apoio de agências governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, com membros de tropa regular, e integrantes especialistas nas áreas jurídica, de comunicação social, de inteligência e de operações de informações. A participação de Órgãos de Segurança Pública contribui com a possibilidade estes exercerem o seu poder de polícia característico e o poder de polícia judiciária ocasionando, assim, uma maior abrangência na aplicação dos dispositivos fiscalizatórios.

As operações podem ser inopinadas, decorrentes de denúncia recebida pelo Sis FPC ou previamente programadas para ocorrer, periodicamente, em todo o território nacional ou, ainda, individualizadas regionalmente. Seus alvos podem ser decorrentes de decisão prévia do Sis FPC, de orientação dos especialistas do Sistema de Inteligência do Exército (SIEx) ou, ainda, alvo de oportunidade, revelado durante a operação.

É necessário ressaltar que essas operações são orientadas para sua ocorrência em situação de normalidade institucional, não possuindo características possíveis de observância em situações existentes no curso de Estado de Defesa e/ou Estado de Sítio, os quais por previsão constitucional, constantes nos artigos 136 a 141 da Constituição Federal, possuem regras próprias, inclusive com restrições de direitos e suspensão de garantias constitucionais.

As regras de engajamento das referidas operações são responsabilidade dos Comandos Militares de Área, não tendo qualquer ingerência, nesse aspecto, seja da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, seja do Comando Logístico. Nem mesmo a condução de arma de porte para segurança individual dos militares é uniformizada entre os Comandos Militares de Área.

É dispensável afirmar que a preparação e a própria execução das Operações de Produtos Controlados é assunto de acesso restrito, a fim de possibilitar o êxito da operação e tendo em vista o assunto sensível objeto dessas operações, produtos controlados pelo Exército de interesse para defesa militar.

As operações buscam exercer poder dissuasório sobre os usuários de produtos controlados, a fim de diminuir a ocorrência de infrações administrativas nesse assunto, dentre outros objetivos, quais sejam: possibilitar o emprego de Guerra da Massa nas operações, possibilitando uma maior efetividade a estas, intensificar as operações interagências proporcionando uma maior interação entre os órgãos de segurança pública, bem como a experiência do trabalho com diferentes instituições e, principalmente, fortalecer a imagem do Exército perante a sociedade brasileira.

### 2.8.1 TIPOS DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados editou o Guia de Emprego de Tropa em Operações de Fiscalização de Produtos Controlados, onde encontram-se, atualmente, delineados quatro tipos de operações de Fisc PCE, quais sejam:

a) Tipo 1; Operação sistemática de fiscalização pelos SFPC das Regiões Militares e pelas OM com encargos de FPC – Plano de fiscalização, a cargo das RM.

Cada RM elaborará um Plano de Fiscalização, o qual deve ser enviado à DFPC, onde sejam previstas as possíveis operações a serem desencadeadas em âmbito regional, sejam delimitados os objetivos ou alvos da fiscalização, a previsão de necessidade dos recursos e outros planejamentos relacionados a comando e controle.

É por meio deste Plano de Fiscalização que é efetivada a delegação de competência do Comandante da Região Militar aos integrantes do Sistema Regional de FPC a fim de que estes exerçam o poder de polícia administrativa que, por meio do R-105, foi atribuído ao Comandante de Região.

Este plano de fiscalização deverá envolver uma programação anual para fiscalização tanto de pessoas físicas como jurídicas.

b) Tipo 2: Intensificação das operações sistemáticas através de operações centralizadas de média duração

Estas operações ocorrem com regularidade e empregam tropas em apoio ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. Objetivam fiscalizar as atividades

legais e identificar as ilegais no que tange à fabricação, importação, exportação, posse, transporte, armazenagem, comercialização e utilização de PCE. As operações deste tipo pretendem auxiliar, reforçar as operações Tipo 1, citadas na alínea a. Sua execução é planejada pelos Comandos Militares de Área e é operada em ambiente interagências, devendo ser utilizadas as Regiões Militares e outras OM de diversas naturezas. Podem ser deflagradas por determinação do Comando Logístico. Seus alvos são pré-selecionados pelo Sis FPC após identificação pelo Sistema de Inteligência do Exército (SIEx). A fim de possibilitar uma maior dimensão da operação no território pátrio, essas operações poderão ser deflagradas de forma sincronizada por vários Comandos Militares de Área.

c) Tipo 3: Aproveitamento de operações já existentes com a implementação do caráter de Fiscalização de Produtos Controlados

Anualmente, há a deflagração de inúmeras operações do Exército Brasileiro, as quais são realizadas em ambientes interagências e envolvem um ou mais Comandos Militares de Áreas. Assim, esse tipo de operação ocorrerá quando se inserir o caráter da Fisc PCE em operações com execução já planejada. Para a implementação desse caráter de fiscalização, as operações serão integradas por participação de militares do Sis FPC e os seus alvos serão sincronizados com os especialistas do Sistema de Inteligência do Exército.

d) Tipo 4: operações deflagradas em resposta a situações de crise

Essas operações buscam identificar e coibir atividades ilegais, além de corrigir e impor sanção aos responsáveis por atividades legais, mas que contenham falhas na fabricação, posse, transporte, armazenagem, comercialização e utilização de produtos controlados. Elas buscam esclarecer fatos, divulgar resultados e fortalecer a imagem do Exército por meio da tranquilização da população quando estiver ocorrendo elevado número de roubos ou desvios de PCE, grande número e/ou repercussão de explosões e outros fatos de repercussão nacional.

Sua realização ocorre, prioritariamente, com a emprego dos especialistas do Sis FPC Regionais, podendo, estes, serem apoiados por tropa regular ou especialistas de outras Regiões Militares. Serão planejadas pelos Comandos Militares de Área e sua execução será pelas Regiões Militares, em um ambiente interagências. Serão, ainda, direcionadas a alvos e locais pré-selecionados sendo esta seleção realizada com a

participação da Comunicação Social e de Operações de Apoio às informações.

Tendo em vista que um de seus objetivos é oferecer uma pronta resposta à sociedade nas ocorrências citadas, as Regiões Militares devem possuir uma capacidade de deflagração dessas operações em curto prazo. Assim, devem ser elaborados planos de contingência, a fim de reunir meios e pronta atuação das equipes de fiscalização. Havendo necessidade e realizada solicitação, as equipes poderão receber um reforço de especialistas da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e de outras Regiões Militares.

## 2.8.2 OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO NOS ANOS DE 2015 E 2016

De acordo com dados cedidos pelo Centro de Operações de Produtos Controlados da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, no período entre Setembro de 2015 e Junho de 2016 foram realizadas várias Op Fisc PCE, as quais possibilitaram o preparo e emprego de número superior a 100 (cem) equipes de fiscalização abrangendo todo o território nacional, tendo resultado em mais de 2000(duas mil) ações de fiscalização de empresas com atividades reguladas pelo Sis FPC.

Quanto às operações que são previamente planejadas e programadas, as quais contaram, em regra, com a orientação centralizada pela DFPC e foram realizadas no período citado, podemos citar:

- a) Operação Rastilho: objetivou a fiscalização de explosivos;
- b) Operação Alta Pressão: objetivou o controle do comércio de armas;
- c) Operação Dínamo III: objetivou a fiscalização de explosivos;
- d) Operações Guardião I e II: objetivou o desembaraço alfandegário de armas para eventos-testes dos Jogos Olímpicos 2016;
- e) Operação Rastilho II: objetivou a fiscalização de explosivos;
- f) Operação Azoto: objetivou a fiscalização de químicos; e
- g) Operação Dínamo IV: objetivou a fiscalização de explosivos.

A DFPC no exercício da sua missão de orientação de todo o Sistema, editou o Guia de Emprego de Tropa em Operações de Fiscalização de Produtos Controlados para capacitação da tropa a ser empregada e expediu as seguintes Diretrizes de Planejamento Logístico, englobando as Operações FPC para o ano de 2016:

- Plano Nacional de Fiscalização de Produtos Controlados (DPOL 01 / 2016);
- Operações de Fiscalização de Explosivos e correlatos (DPOL 02 / 2016); e
- Desembaraço alfandegário de PCE – JO 2016 (DPOL 03/ 2016).

### 3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Ao se analisar as operações de fiscalização de produtos controlados pelo Exército poderia se imaginar que a análise deveria ser tão somente do momento efetivo da operação, aquele em que as equipes comparecem às fábricas, depósitos, transportadoras, etc., para avaliar a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização dos produtos controlados. Ocorre que a operação possui vários momentos. O planejamento da operação, a execução da operação e a fase posterior da operação. Cada fase possui suas características e suas dificuldades a serem enfrentadas. Tendo em vista o tempo exíguo para a pesquisa e o grande número de pontos possíveis de análise, será dada ênfase à questão das multas a serem aplicadas em processos administrativos sancionadores instaurados em decorrência de infrações verificadas nas operações de fiscalização de produtos controlados.

Inicialmente, tendo em vista que desde o ano de 2015 foi iniciada uma nova fase do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, é necessário abordar quais as modificações que já foram realizadas com o objetivo de dar maior efetividade, eficiência e eficácia ao exercício do Poder de Polícia Administrativa pelo Exército Brasileiro.

#### 3.1 RECENTES MODIFICAÇÕES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados passou, recentemente, por período bastante difícil ante denúncias realizadas perante a mídia, ofensivas ao Exército inclusive com denúncias de corrupção no âmbito do Sistema. Recentemente, foi criado um Sistema de Educação à Distância sobre o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados a fim de capacitar militares integrantes e não integrantes do Sistema, estes, em princípio, alunos das Escolas Militares. O primeiro estágio do Sistema de Educação à Distância destinou-se aos Chefes de Divisão da DFPC, Comandantes de Organizações Militares onde haja encargos de fiscalização de produtos controlados e aos chefes de

Serviço de FPC. Esse primeiro estágio contou com 117 (cento dezessete) oficiais gerais e superiores como estagiários e foi realizado no período de fevereiro a março de 2016. Após, esse estágio inicial, estão, paulatinamente, sendo oferecidos treinamentos aos demais integrantes do Sistema, possibilitando, assim, a capacitação de todos os integrantes para a missão de FPC.

O Quadro de Cargos de Pessoal (QCP) sofreu modificações, uma vez que foi necessário o seu aumento para suprir deficiência antiga de pessoal, bem como foram adotadas medidas de valorização aos seus integrantes, os quais, em suas atividades, são altamente exigidos em critérios de produtividade e competência, por exemplo. Está em estudo, como resultado da necessidade de valorização, a dedicação exclusiva dos integrantes do Sis FPC.

Foi, ainda, adotado um novo método de seleção, capacitação e controle dos integrantes da DFPC e dos SFPC, inclusive com consulta ao Sistema de Inteligência do Exército (SIEx).

Objetiva-se, ainda, uma melhoria contínua na gestão dos recursos financeiros. Inicialmente, visando atingir este objetivo, foi introduzida uma sistemática para o Planejamento e Controle Orçamentário no Sis FPC, em consonância com o Contrato de Objetivos Logísticos do COLOG, o que gerou a realização de gestões junto ao Estado – Maior do Exército e à Diretoria de Gestão Orçamentária -DGO para revisão dos tetos de limite de empenho dos recursos oriundos de taxas e multas do Sis FPC.

A fim de dar maior efetividade, eficiência, eficácia, celeridade e possibilidade de controle aos atos decorrentes do poder de polícia, busca-se, ainda, a aquisição e implantação de um novo Sistema de Tecnologia da Informação, o qual foi projetado pelo Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS) com o auxílio da Divisão de Tecnologia da Informação da DFPC, onde sugere-se a automatização dos processos internos ao sistema por meio de módulos, os quais incorporarão aos oito sistemas utilizados, atualmente, e, ainda, adotarão outras funcionalidades necessárias a uma célere e eficaz prestação de serviço público.

Inúmeras outras ações estão sendo estudadas para uma futura implementação. Dentre estas podemos citar: inserção do projeto “Novo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados” no Plano Estratégico do Exército com futuras ações para reorganização do Sistema; inclusão de uma nova capacidade no Banco de Capacidades do Exército, a saber “Fiscalizar Produtos Controlados”; Inclusão no Manual de Operações de um capítulo específico, a fim de aperfeiçoar a base doutrinária relativa às

Operações de Fiscalização de Produtos Controlados; Fomentar, junto à indústria de defesa e aos fabricantes de PCE, a implantação de laboratórios de certificação dos materiais a serem produzidos e dos processos de fabricação, visando garantir, pelas empresas, a qualidade dos produtos aos seus usuários; criar a capacidade de investigação de acidentes ocorridos com PCE para garantir a segurança da sociedade; e expandir o Sistema de Tecnologia da Informação que fora planejado e que está em fase de contratação, a fim de possibilitar que os próprios usuários civis utilizem algumas de suas funcionalidades facilitando, assim, o controle das atividades do Sistema como controle dos caçadores, atiradores e colecionadores, de estoque, rastreamento de transporte, etc.; e garantir um orçamento adequado e específico ao Sis FPC.

### 3.2 SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES DO SISTEMA

A legislação do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados mantém previsões que não condizem mais com a realidade de um país em constante desenvolvimento e expansão de sua economia e indústria. Muitas das nossas legislações devem ser modificadas e isso já tem sido objeto de transformações efetivadas pelo Comando Logístico, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Conforme já exposto no presente trabalho, o Sis FPC tem intensificado as operações de fiscalização no trato com produtos controlados. Todavia, o poder de coerção necessário a causar, nos administrados, um receio de agir de forma irregular não possui completude somente nas Op Fisc PCE e suas consequentes autuações. Ora, um dos instrumentos mais eficazes ao exercício do poder de polícia e que possibilita o poder de coerção necessário ao cumprimento das normas que regem os produtos controlados pelos administrados são as sanções aplicadas nas hipóteses de ocorrência de infrações.

Atualmente, as sanções estão previstas na Lei n 10834/2003, no seu artigo 6, contendo desde uma simples advertência até à pena de interdição, passando pela pena de multa nas variações simples (mínima, média, máxima) e pré-interditória.

#### Lei n 10834/2003

Art. 6º O art. 12 do Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 12. As violações do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados ou às suas normas complementares ensejarão ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples:

a) mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

b) média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

c) máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave;

III - multa pré-interditória: quando cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave simultaneamente;

IV - interdição; e

V - cassação." (NR)

Assim, de acordo com a gravidade e quantidade das infrações haverá a aplicação das penalidades, dentre estas as multas. Todavia, no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados é a própria lei que institui os valores das multas, apesar de não serem multas tributárias, mas sim multas administrativas, uma vez que sua aplicação decorre de infração no trato com PCE e não de inadimplemento de tributo.

Ora, a multa tributária é uma espécie de sanção por descumprimento de obrigação tributária, ou seja, é uma penalidade decorrente do cometimento de um ilícito tributário. Este ocorrerá quando o contribuinte não paga a obrigação tributária devida no tempo concedido pela Administração.

A multa tributária deve ser estabelecida em lei, em obediência ao princípio da legalidade, por expressa previsão legal, conforme se verifica no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

#### Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

**V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;**

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, **ou de dispensa ou redução de penalidades.**

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ocorre que a multa decorrente de infração administrativa não tem caráter tributário, não sendo necessária a previsão expressa de seu valor em lei, conforme ocorre, atualmente, no Sis FPC. Ademais, é importante ressaltar que o objetivo das multas administrativas é o exercício do poder de coerção, de forma que o autuado sintasse constrangido a não reincidir no ato infracional. Ora, atualmente os valores das multas estão previstos na Lei n 10834/2003, de acordo com a tabela constante do seu anexo transcrito a seguir:

#### A N E X O

#### TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

7. MULTAS	REAIS (R\$)
7.1. multa simples mínima	500,00
7.2. multa simples média	1.000,00
7.3. multa simples máxima	2.000,00
7.4. multa pré-interditória	2.500,00

FIGURA 5 – TABELA DE MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Ora, os referidos valores não possibilitam o exercício do princípio da isonomia ou mesmo do princípio da proporcionalidade, uma vez que eles serão devidos igualmente desde a microempresa ou um Caçador, Atirador, Colecionador (CAC) até empresas multinacionais, como por exemplo, a Taurus, fabricante de armamento, além de outras empresas com grande capital social como a Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, fabricante de munição, Glágio e Inbra, fabricantes de produtos com proteção balística. Assim, um valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para um CAC, por exemplo, pode ser bastante oneroso, todavia para uma empresa como a Taurus que detém grande parte do mercado de armamento brasileiro, além de ser a quinta maior empresa armamentista dos Estados Unidos da América e exportar para cerca de 85

(oitenta cinco) países, é um valor irrisório, incapaz de exercer o poder de coerção necessário ao impedimento de cometimento de ato irregular no trato com produtos controlados pelo Exército.

Assim, sugere-se que os valores da multa deveriam ser baseados no poder econômico do infrator, bem como ser enquadrado de acordo com a categoria de usuário de produtos controlados, onde fabricantes, CAC's, empresas de comércio exterior, etc., sofreriam sanções correspondentes a suas atividades e capacidade econômica, possibilitando que o poder de coerção exercido seja proporcional ao auçado.

A título de exemplo, a Anvisa (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária), agência reguladora da atividade de vigilância sanitária, possui multas aplicadas que chegam ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em que pese os valores protegidos pela missão da Anvisa serem extremamente importantes, como por exemplo a saúde, não há como negar que os valores a serem resguardados pelo Exército no exercício da fiscalização de produtos controlados também são altamente importantes, uma vez que dizem respeito ao controle de armamentos, munições, explosivos, os quais podem causar danos à integridade física e inclusive à vida, além de serem de extrema importância na segurança pública a ser fornecida pelo Estado aos cidadãos brasileiros.

A Lei n 6.437, de 20 Ago 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, estipula multas desde o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), podendo, inclusive, serem aplicadas em dobro na hipótese de reincidência. A referida lei afirma, ainda, que a autoridade sanitária deverá considerar, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator.

Lei nº 6.437, de 20 Ago 1977.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Ademais, é importante observar que além de o fato de os valores das multas aplicáveis pelo Sis FPC serem de valor irrisório diante do poder econômico de alguns de seus administrados, eles se encontram descritos em uma lei em sentido estrito, o que dificulta bastante a modificação desses valores em uma sociedade, atualmente, com inflação crescente e onde faz-se necessária vontade política para aprovação de projetos de lei, fazendo com que a fiscalização não seja eficaz como se pretende por falta de poder de coerção para administrados com capacidade econômica de média a grande.

Assim, é de suma importância que sejam buscadas alternativas que possibilitem a facilitação da majoração desses valores, sendo uma dessas possibilidades que as sanções sejam previstas em lei em sentido estrito, mas que sua gradação e valores sejam previstos em Decreto Presidencial, norma com menor burocracia para aprovação, ou mesmo por atos normativos internos sem que seja desrespeitado o princípio da legalidade ao qual a Administração deve plena observância.

Esse entendimento é plenamente respaldado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu, conforme se verifica na ementa no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1127103 que a lei estabelece a conduta ensejadora da sanção, podendo o tipo infracionário constar de normas infralegais.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...) 4. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 5. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 6. **"Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação"** (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. **"Nos atos discricionários, desde que a**

**lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência" (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1127103, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/11/2010)**

Importante ressaltar que esta previsão de valores de multas administrativas em normas infralegais não é novidade na legislação pátria, uma vez que a Anatel, estipula os valores por ela aplicados no exercício do seu poder de polícia, por meio da Resolução n 589, de 07 Maio 12, Regulamento de Aplicação das Sanções Administrativas.

Para aplicação da penalidade de multa, a referida resolução divide as prestadores de serviços de telecomunicações e as empresas exploradoras de satélites em grupos classificados de acordo com o porte da empresa, onde é considerado o critério de receita operacional líquida anual – ROL, em Reais, por serviço prestado e no âmbito de cada Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou Permissão, objeto da apuração da infração.

Resolução n 589, de 07 Maio 12, da Anatel, Regulamento de Aplicação das Sanções Administrativas

<b>GRUPO</b>	<b>PORTE DA EMPRESA</b>	<b>ROL ANUAL (R\$)</b>
1	GRANDE	Acima de 2.000.000.000,00
2	MÉDIA-GRANDE	De 60.000.000,00 1.999.999.999,00
3	MÉDIA	De 10.500.000,00 a 59.999.999,00
4	PEQUENA	De 1.200.000,00 a 10.499.999,00
5	MICRO	Até 1.199.999,00

Por sua vez, as multas, respeitada a classificação dos grupos das empresas, incidirão nos termos das classificações seguintes, as quais são divididas de acordo com o porte da empresa, se é pessoa física, ou, ainda, se são administradores ou controladores das empresas sancionadas.

Resolução n 589, de 07 Maio 12, da Anatel, Regulamento de  
Aplicação das Sanções Administrativas

**GRUPO 1 – GRANDE**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 1.200,00 até 12.000.000,00
Média	de 2.500,00 até 25.000.000,00
Grave	de 5.000,00 até 50.000.000,00

**GRUPO 2 – MÉDIA-GRANDE**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 1.000,00 até 10.000.000,00
Média	de 2.000,00 até 20.000.000,00
Grave	de 3.000,00 até 30.000.000,00

**GRUPO 3 – MÉDIA**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 500,00 até 2.500.000,00
Média	de 1.250,00 até 6.250.000,00
Grave	de 2.500,00 até 12.500.000,00

**GRUPO 4 – PEQUENA**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 160,00 até 400.000,00
Média	de 320,00 até 800.000,00
Grave	de 640,00 até 1.600.000,00

**GRUPO 5 – MICRO**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 110,00 até 27.500,00

Média	de 220,00 até 55.000,00
Grave	de 440,00 até 110.000,00

#### **GRUPO 6 – PESSOAS FÍSICAS**

<b>GRADAÇÃO</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Leve	de 110,00 até 10.000,00
Média	de 220,00 até 20.000,00
Grave	de 440,00 até 30.000,00

#### **GRUPO 7 – ADMINISTRADORES OU CONTROLADORES**

<b>PORTE DA EMPRESA</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
MICRO	de 110,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
PEQUENA	de 220,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
MÉDIA	de 440,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa
GRANDE	de 880,00 até cinquenta por cento do valor da multa aplicada à empresa

Da mesma forma, a Marinha do Brasil, no exercício do seu poder de polícia em águas territoriais, atividade de competência das Capitânicas dos Portos existentes em várias partes do território nacional, estipula os valores de suas multas administrativas por meio de Decreto Presidencial, conforme verifica-se no Decreto n 2.596, de 18 Maio 98, Regulamento da Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, parcialmente transcrito a seguir.

Decreto nº 2.596, de 18 Maio 1998.

Anexo II

Valores de Multas por Grupos

<b>GRUPOS</b>	<b>MULTA</b>
A	de R\$ 40,00 a R\$ 200,00
B	de R\$ 40,00 a R\$ 400,00

C	de R\$ 40,00 a R\$ 800,00
D	de R\$ 40,00 a R\$ 1.600,00
E	de R\$ 40,00 a R\$ 2.200,00
F	de R\$ 80,00 a R\$ 2.800,00
G	de R\$ 80,00 a R\$ 3.200,00

Assim, observa-se ser plenamente possível e já constante de legislação pátria que os valores das multas provenientes do poder de polícia administrativa sejam estipulados não mediante lei em sentido estrito, mas sim por meio de atos infralegais, concedendo, assim, meios à a Administração Pública para majorar ou mesmo atualizar valores de penalidades, o que aumenta, consideravelmente, o poder de coerção necessário ao exercício do PPA diante de instituições com média ou grande capacidade econômica. Esta maleabilidade redundará, ao fim, em inequívocos benefícios à sociedade civil.

Outra solução seria estabelecer uma margem entre os valores das multas a serem aplicadas, possibilitando assim uma discricionariedade ao administrador inclusive para aplicar o princípio da isonomia a fim de cumprir a mais plena justiça aos administrados. Como exemplo dessa margem valorativa das multas, podemos citar a Lei n 9.933, de 20 Dez 99 que dispôs sobre as competências do Inmetro, instituiu a Taxa de Serviços Metrológicos e que, em seu artigo 9 determinou que a Administração poderia aplicar a multa administrativa desde o valor de 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Os critérios para aplicação destes valores das multas estão definidos nos parágrafos deste mesmo artigo.

Lei n 9.933, de 20 Dez 99.

Art.9 A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:



- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

Apesar de a missão do Inmetro ser dotada de grande importância, primar pela qualidade dos produtos que serão consumidos pela sociedade, é desproporcional que esta instituição possa aplicar multa máxima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), enquanto a multa máxima a ser aplicada pelo Exército no exercício da fiscalização de produtos controlados que trata de valores como segurança, vida e integridade física seja no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Há de haver uma mudança premente, antes que o Exército Brasileiro sofra sérias consequências pelo exercício ineficaz da fiscalização de produtos controlados diante da ausência de poder de coerção no exercício do seu poder de polícia administrativa.

Além de modificações nas previsões legais das multas, é necessário verificar que a cada dia cresce a exposição, diante da sociedade, dessa missão constitucional do Exército Brasileiro, gerando, assim, uma necessidade de reforma da cadeia hierárquica na fiscalização de produtos controlados, a fim de garantir a uniformização de entendimentos e procedimentos, os quais viabilizaram resultados mais eficazes ao exercício do poder de polícia. Há, portanto, necessidade de criação de um Órgão de Direção Setorial de Fiscalização de Produtos Controlados com Organizações Militares Diretamente Subordinadas independentes das Regiões Militares para concretização da referida cadeia hierárquica. É necessário que se compreenda, de forma efetiva, que a atividade de Fisc PCE é fonte de grande exposição do EB em tempos de paz estável, sendo a oportunidade para demonstrar à sociedade civil que o Exército é e sempre foi a instituição de maior confiança para a Nação Brasileira.

Por fim, além das inúmeras modificações pelas quais vem passando o Sis FPC é de extrema importância modificar a imagem do sistema não somente perante o público externo, mas principalmente diante do público interno, militares do Exército, uma vez que a credibilidade no sistema deve iniciar nesse meio. Ora, se os próprios militares entenderem o sistema sem credibilidade, moralidade, eficiência ou correção de atitudes, não se pode esperar uma boa imagem perante o público externo e muito menos perante os órgãos controladores. Ademais, no momento que o público interno visualizar a missão do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados como uma missão nobre, real e de grande valia para o dia a dia da sociedade, além de ser um serviço executado com observância dos princípios mais essenciais da administração e da prestação do

serviço público, militares de excelência na formação e condução de suas carreiras serão atraídos ao Sistema contribuindo, assim, cada dia mais, com seu compromisso, competência e capacidade para o engrandecimento deste e conseqüentemente da Força Terrestre em um país que vive, prioritariamente, em tempos de paz estável.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político – jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 380 p.

BRASIL. Constituição (1824). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1891). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1934). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1946). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1967). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1967 – Emenda Constitucional de 1969). Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm) >. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>. Acesso em: 20 Jul 16.

BRASIL. Lei Complementar n 97/99. **Dispõe sobre as Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Lei 9784/99. **Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Lei 9933/99. **Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos**. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9933.htm)> Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Lei 10826/03. **Dispõe sobre o SINARM.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)> Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Lei 11473/07. **Dispõe sobre a Cooperação Federativa no Âmbito da Segurança Pública.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm)> Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Lei 5172/66. **Código Tributário Nacional** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)> Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Decreto 2596/98. **Regulamento da Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm)>. Acesso em 28 Out 2016.

BRASIL. Decreto 3665/00. **Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)>. Acesso em 20 Jul 2016.

BRASIL. Decreto 5123/04. **Regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em 20 Jul 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal – Comentários à Lei n 9.784, de 29.1.1999** – 5.ed.rev, ampl e atual. Até 31.3.2013. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). **Poder de polícia na atualidade: Anuário do Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico – CEDAU do ano de 2011.** Belo Horizonte:Fórum, 2014. 380 p.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. **Regulação, fiscalização e sanção: fundamentos e requisitos da delegação do exercício do poder de polícia administrativa a particulares.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. 185 p.

**Multa Tributária: Principais Características e Particularidades.** Disponível em:<<http://www.webartigos.com/artigos/multa-tributaria-principais-caracteristicas-e-particularidades/62586/#ixzz4LDPMzBUE>>. Acesso em: 30 Jul 16

**O Tributo e a Multa: Alguns Pontos de Convergência e Divergência.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-tributo-e-a-multa-alguns-pontos-de-convergencia-e-divergencia,37477.html>>. Acesso em: 30 Jul 16

**Uma Nova Governança para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.** Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/238-uma-nova-governanca-para-o-sistema-de-fiscalizacao-de-produtos-controlados>. Acesso em: 30 Ago 16

